DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 230737-03.2012.8.09.0051 (201292307374)
COMARCA : GOIÂNIA
3ª CÂMARA CÍVEL
AUTOR : SUE FERNANDES ARATAKE E OUTRO(S)
RÉU : ESTADO DE GOIÁS
APELAÇÃO CÍVEL
APELANTE : ESTADO DE GOIÁS
APELADO : SUE FERNANDES ARATAKE E OUTRO(S)
RELATORA : DESª. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

Remessa necessária e apelo. Reparação por danos morais. Morte de detento em estabelecimento prisional. Responsabilidade objetiva do Estado. Falha no serviço. Dever do ente estatal de assegurar a incolumidade física do interno. Valor do dano moral fixado – razoabilidade e proporcionalidade. Remessa e apelo a que se nega seguimento – art. 557, *caput,* CPC.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de duplo grau de jurisdição e recurso voluntário interposto pelo ESTADO DE GOIÁS à sentença de fs.185/201, lançada nos autos da *ação de indenização por danos morais* proposta por SUE FERNANDES

ARATAKE, CLÁUDIO MARONI ARATAKE, ELISA FERNANDES ARATAKE e ALINE FERNANDES ARATAKE MATSUOKA.

Informa a peça vestibular que o genitor dos requerentes RAUL ARATAKE foi barbaramente espancado por outros detentos no estabelecimento prisional, sob a custódia do requerido, vindo a falecer em consequência das lesões.

A sentença julgou procedente o pedido inicial para condenar o Estado de Goiás a pagar aos autores a quantia de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a título de danos morais, com correção monetária a contar da sentença e juros de mora desde o evento danoso, na ordem de 0,5. a.m e, após a vigência da Lei nº 11.960/2009, pelos índices aplicados à caderneta de poupança, nos moldes do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Em razão da sucumbência condenou o ente estatal ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R$ 3.000,00 (três mil reais). Em relação aos autores Daniel do Vale Afonso e Silva e Renato Marsuoka extinguiu o feito por *ilegitimidade ativa.*

Nas razões da insurgência (fs. 214/221) o apelante - Estado de Goiás - pondera não se tratar responsabilidade objetiva, nos moldes do art. 37, § 6º, CF, por envolver ato omissivo, hipótese em que a responsabilização é subjetiva, regulada pela culpa administrativa. Sob o enfoque da responsabilidade subjetiva afirma inexistir prova de culpa a ensejar responsabilização da administração pública, mormente porque as agressões foram praticadas por

terceiros. Quanto ao dever de guarda dos detentos, reputa não comprovado pelos autores que a administração penitenciária não adotou as medidas necessárias para resguardar a incolumidade do encarcerado.

Sustenta o ocorrido o dano por culpa exclusiva da vítima, que instigou a fúria dos outros detentos com seu comportamento delituoso, situação que afasta a responsabilização objetiva.

Verbera abusivo o *quantum* fixado a título de danos morais (R$ 60.000,00). Em continuidade assevera não considerado pelo magistrado, na fixação do valor, a situação financeira dos autores e o histórico da vítima, cujas práticas tidas por criminosas colaboram para o evento. Acaso mantida a solução condenatória, pugna pela redução do *quantum* indenizatório para R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Requer a reforma da sentença nos termos apresentados nas razões recursais.

Isento do preparo recursal.

Em sede de contrarrazões (fs. 230/235), os recorridos rechaçam as alegações do apelante, requerendo o desprovimento da apelação com a consequente manutenção da sentença.

Este o panorama do feito, passo a considerar.

Conheço do duplo grau de jurisdição, porquanto adequado e empreendido na forma da lei (artigo 475, I, Código de Processo Civil). Assentes os pressupostos de admissibilidade, conheço também da apelação cível. Forte na dicção da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, que estende ao reexame necessário a faculdade enunciada no artigo 557, Código de Processo Civil, passo a decidir monocraticamente.

Cuida-se de ação de indenização proposta pelos autores, filhos de Raul Aratake, espancado por detentos na casa de prisão provisória e vindo a óbito em 20 de julho de 2007, enquanto estava sob custódia do Estado de Goiás.

1. A ação versa sobre *responsabilidade civil objetiva do Estado* por danos causados aos administrados, fundada a pretensão na regra do art. 37, § 6º da Constituição da República, assentada a responsabilidade na *teoria do risco administrativo,* a tornar o Poder Público, independentemente da prova de sua culpa, responsável pelos atos dos seus agentes que, nessa qualidade, causarem danos a terceiros, ressalvado o direito de regresso.

Cuidando-se de omissão do dever de vigília a matéria não está pacificada, na doutrina nem na jurisprudência. Parte dos julgados construídos entendem que a responsabilidade seria *objetiva,* inexistindo distinção entre atos comissivos e omissivos, enquanto outra parcela sustenta operar a responsabilidade *subjetiva,* baseada na culpa (negligência, imprudência e imperícia). O Supremo

Tribunal Federal faz distinção entre a responsabilidade da Administração quando há *omissão genérica* e quando há *omissão específica*. Nesse último caso, o Estado responde independentemente de culpa. SÉRGIO CAVALIERI FILHO[1] expõe o tema sob o registro:

> *É preciso, ainda, distinguir omissão genérica do Estado (item 77) e omissão específica. Observa o talentoso jurista Guilherme Couto de Castro, em excelente monografia com que brindou o nosso mundo jurídico, "não ser correto dizer, sempre, que toda hipótese de dano proveniente de omissão estatal será encarada, inevitavelmente, pelo ângulo subjetivo. Assim será quando se tratar de omissão genérica. Não quando houver omissão específica, pois há dever individualizado de agir (A responsabilidade objetiva no Direito Brasileiro, Forense, 1997, p. 37). Mas, afinal de contas, qual a distinção entre omissão genérica e omissão específica? Haverá omissão específica quando o Estado, por omissão sua, crie a situação propícia para a ocorrência do evento em situação que tinha o dever de agir para impedi-lo. [...] Os nossos Tribunais tem reconhecido a omissão específica do Estado quando a inércia administrativa é a causa direta e imediata do*

1 Programa de Responsabilidade Civil, 9ª ed., São Paulo: Atlas, p. 240.

> *não-impedimento do evento, como nos casos de morte de detento em penitenciária e acidente com aluno de colégio público durante o período de aula. […]*

Na mesma linha está o magistério de ARNALDO RIZZARDO[2]: *No caso da administração pública, deve-se levar em conta o conceito ou a ideia do que se convencionou denominar 'falta do serviço' (faute du service), ou a 'culpa do serviço', que diz com a falha, a não prestação, a deficiência do serviço, o seu não funcionamento, ou o mau, o atrasado, o precário funcionamento. Responde o Estado porque lhe incumbia desempenhar com eficiência a função. Como não se organizou, ou não se prestou para cumprir a contento a atividade que lhe cumpria, deixou de se revelar atento, diligente, incorrendo em uma conduta culposa.*

Sobre a *teoria do risco administrativo* servir de fundamento para a *responsabilidade objetiva do Estado,* elucidativo o ensinamento de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO[3].

> *Essa doutrina baseia-se no princípio da igualdade de todos perante os encargos sociais e encontra raízes no artigo 13 da Declaração dos Direitos do Homem, de 1789, segundo o qual "para a manutenção da força pública e para as despesas de*

2 Responsabilidade Civil, Forense, RJ, 2009, p. 364.
3 Direito Administrativo, 22ª ed., São Paulo: Atlas, 2009, p. 642.

administração é indispensável uma contribuição comum que deve ser dividida entre os cidadãos de acordo com as suas possibilidades". O princípio significa que, assim como os benefícios decorrentes da atuação estatal repartem-se por todos, também os prejuízos sofridos por alguns membros da sociedade devem ser repartidos. Quando uma pessoa sofre um ônus maior do que o suportado pelas demais, rompe-se o equilíbrio que necessariamente deve haver entre os encargos sociais; para restabelecer esse equilíbrio, o Estado deve indenizar o prejudicado, utilizando recursos do erário público (sic)

Nessa teoria, a ideia de culpa é substituída pela de nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço público e o prejuízo sofrido pelo administrado. É indiferente que o serviço público tenha funcionado bem ou mal, de forma regular ou irregular.

O fundamento desta responsabilidade, além do *princípio da legalidade* (art. 37, § 6º, CF) é, pois, o da igualdade dos ônus e encargos sociais. Pertinente trazer à colação escólio doutrinário de RUI STOCCO[4]:

O preso, a partir da sua prisão ou detenção é

4 Tratado de Responsabilidade Civil: Doutrina e Jurisprudência, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 1.166/1.167.

submetido à guarda, vigilância e responsabilidade da autoridade policial, ou da administração penitenciária, que assume o dever de guarda e vigilância e se obriga a tomar medidas tendentes à preservação da integridade física daquele, protegendo-o de violências contra ele praticadas, seja por parte de seus próprios agentes, seja da parte de seus próprios agentes (sic), seja da parte de seus companheiros de cela ou outros reclusos com os quais mantém contato, ainda que esporádico.

[...].

Portanto, o Estado, no exercício do poder que a lei lhe confere de fazer juízo de valor sobre o comportamento das pessoas e lhes impor pena privativa de liberdade como punição, tem o dever de guarda e incolumidade sobre os seus condenados e encarcerados.

O confinamento de pessoas condenadas pelo Estado-juiz por parte do Poder Executivo pressupõe a entrega dessa pessoa à guarda e vigilância da Administração Carcerária.

Desse modo, qualquer lesão que esses presos sofram por ação dos agentes públicos, por ação de outros reclusos ou de terceiros, leva à presunção absoluta (jure et de jure) da responsabilidade do Estado, não admitindo a alegação de ausência de culpa.

Igualmente relevante a lição doutrinária de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO[5]:

> *Com efeito, nas hipóteses ora cogitadas, uma atuação positiva do Estado, sem ser a geradora imediata do dano, entra decisivamente em sua linha de causação. O caso mais comum, embora não único (como ao diante se verá), é o que deriva da guarda, pelo Estado, de pessoas ou coisas perigosas, em face do quê o Poder Público expõe terceiros a risco. Servem de exemplos o assassinato de um presidiário por outro presidiário; os danos nas vizinhanças oriundos de explosão em depósito militar em decorrência de um raio; lesões radioativas oriundas de vazamento em central nuclear cujo equipamento protetor derrocou por avalancha ou qualquer outro fenômeno da natureza etc. Com efeito, em todos estes casos o dano liga se, embora mediatamente, a um comportamento positivo do Estado. Sua atuação é o termo inicial de um desdobramento que desemboca no evento lesivo, incidivelmente ligado aos antecedentes criados pelo Estado*
>
> *[...]*
>
> *Por razões e critérios idênticos aos que vêm*

5 Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 859/861.

sendo expostos, a responsabilidade objetiva por danos oriundos de coisas ou pessoas perigosas sob a guarda do Estado aplica se, também, em relação aos que se encontram sob tal guarda. Assim, se um detento fere ou mutila outro detento, o Estado responde objetivamente, pois cada um dos presidiários está exposto a uma situação de risco inerente à ambiência de uma prisão onde convivem infratores, ademais inquietos pela circunstância de estarem prisioneiros.

Afirmando a *responsabilidade objetiva* do Estado em situações similares a envolver o falecimento de detento encarcerado, vigentes arestos do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. DANOS MORAIS. QUANTUM. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir a omissão do julgado ou dele excluir obscuridade e contradição, nos termos do art. 535 do CPC, não se prestando para

rediscutir a lide. 2. O acórdão que julgou a apelação apreciou, fundamentadamente, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes solução jurídica diversa da pretendida pelo agravante. 3. É pacífico nesta Corte o entendimento no sentido de que o Estado possui responsabilidade objetiva pela morte de presos custodiados em estabelecimento prisional. 4. Incide à presente espécie a orientação fixada pela Súmula 83 deste Superior Tribunal: 'Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida'. 5. Para que fosse possível a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido a respeito da pensão, bem como do valor fixado, seria imprescindível o reexame dos elementos fáticos constantes dos autos, o que é defeso em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. 6. A alteração do montante estabelecido a título de indenização por danos morais somente é possível, em sede de recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revelar-se irrisória ou exorbitante, o que não ocorre no presente caso. 7. Agravo regimental a que se nega provimento.[6]

6 STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 622.716/PE, Rel. Min. Og Fernandes, DJ de 20.03.2015.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MORTE DE DETENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANOS MORAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. Entendimento desta Corte no sentido de que 'o Estado possui responsabilidade objetiva, no casos de morte de detento, custodiado em unidade prisional' (AgRg no AREsp nº 492.804, PE, Relatora Ministra Assussete Magalhães, DJe de 30.09.2014). Constatada pelo tribunal de origem a presença do nexo causal entre o dano causado e a conduta do agravante, a reforma do julgado, quanto ao ponto, demandaria o exame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial (Súmula 07/STJ). O alegado julgamento extra petita, não foi objeto de apelação, sendo insuficiente sua ativação por meio de embargos de declaração, constituindo ausência de prequestionamento. Agravo regimental não provido.[7]

No presente caso resulta incontroverso estar o detento segregado cautelarmente na casa de prisão provisória, encontrando-se à ocasião do

7 STJ - 2ª Turma, AgRg no AREsp 467.394/PE, Relª. Juíza Federal convocada do TRF-4ª Região, Marga Tessler, DJ de 13.03.2005.

evento morte sob a custódia de agentes integrantes do aparato estatal. *A morte foi noticiada pela imprensa que ressaltou ter o detento sofrido represálias de outros presos em razão da natureza do crime supostamente praticado (f. 106).*

Em que pese as assertivas do apelante sobre a morte do detento, o laudo de exame cadavérico atesta que o falecido possuía várias lesões pelo corpo, como pode ser conferido às fs. 109/110 dos autos.

A tese defensiva de que o ato ilícito foi praticado por terceiros, com culpa exclusiva da vítima que instigou a fúria dos outros detentos com seu comportamento delituoso, consideradas aptas a afastar a *responsabilidade objetiva* do Estado, não possui lastro na doutrina nem na jurisprudência construída. O Estado é responsável pelos danos que causar aos particulares quando no exercício de suas atividades, independente da culpa de seus agentes, **bastando a demonstração do dano e o nexo de causalidade com aquela atividade.**

A responsabilidade reside no fato de que o estabelecimento prisional sob responsabilidade do ente público, não apresentou condições de segurança necessárias à incolumidade do encarcerado, que após ser barbaramente espancado por outros detentos, veio a falecer. No caso, o Estado estava obrigado a resguardar a integridade do preso, o que não se ocorreu, tnto que resultou na morte do detento dentro do carcere.

Certo é que está demonstrado o *nexo de causalidade* entre

a conduta do Estado e o dano provocado (morte), ao modo de responsabilizar o ente público. Ainda que se cogitasse a *culpa exclusiva* do interno, o motivo da prisão (submissão de criança ou adolescente à prostituição ou exploração sexual), que teria levado a que o hostilizassem, justificaria a tomada de maior cuidado por parte da administração, inclusive no que tange ao acesso de outros detentos à cela em que o preso estava, objetivando coibir eventuais acontecimentos como o que culminou no óbito. Logo, as alegações do Estado não elidem a responsabilidade da Administração Pública. Ao contrário, evidencia a falha no sistema prisional e sua negligência, seja pela não proteção do detento, omitindo-se diante das naturais ameaças em virtude de crimes desta natureza ou pelo precário sistema de isolamento que permitiu o acesso dos demais presos ao local em estava a vítima, permitindo desta forma que fosse espancado até a morte, a tornar inarredável o dever de indenizar. Nessa esteira, julgados deste tribunal:

> *DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MORTE DE DETENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DOS PAIS PRESUMÍVEL. PENSÃO CONCEDIDA AOS PAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. 1. O Estado é responsável, objetivamente, pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, devendo neste caso repará-los, segundo os preceitos do art. 37, §*

6º, da Constituição Federal; 2. Desde o momento em que o indivíduo é detido, passando sob a proteção, guarda e vigilância dos agentes penitenciários, o Estado tem o dever legal de tomar medidas que garantam a sua incolumidade física; 3. A conduta dos Agentes Penitenciários, em não verificarem nos documentos de transferência que o detento era Guarda Municipal, e o colocaram junto aos presos comuns, que o mataram no mesmo dia, enseja a responsabilidade do Estado na reparação dos danos aos pais da vítima; 4. Sendo a dependência econômica presumível entre pais e filhos, com suposição de ajuda mútua entre os personagens da família quando evidenciado serem pessoas de baixa renda, é devida a pensão mensal, pela morte do filho, em favor dos genitores, em 1/3 (um terço) do salário mínimo, até o dia em que este completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade, segundo precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça; 5. Deve ser mantido o valor indenizatório no importe de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por ter sido fixado levando-se em consideração os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Reexame Necessário conhecido e parcialmente provido. Recurso de Apelação conhecido e desprovido.[8]

8 TJGO, 3ª CC, DGJ n 212586-09.2012.8.09.0206, Rel. Des. Itamar de Lima, DJ nº 1755 de 26.03.2015.

AGRAVO INTERNO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MORTE DE DETENTO NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL ESTADUAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO ESTADO DE GOIÁS. PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL. OCORRÊNCIA. EXORBITÂNCIA DO QUANTUM FIXADO. REDUÇÃO. PENSIONAMENTO MENSAL. CABIMENTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS. I - omissis. II - É certo que, em se tratando de agressão a detento em estabelecimento prisional, é objetiva a responsabilidade do Estado, a teor do art. 37, § 6º da CF, pois há dever de zelar pela segurança e incolumidade física do preso sob sua custódia. Assim, é evidente a falha do estabelecimento prisional, pelo que impõe-se o reconhecimento da responsabilidade do Estado apelante. III - Na hipótese dos autos, consideradas as circunstâncias específicas, deve ser reduzido o valor dos danos morais fixados pelo Julgador monocrático para o

importe de R$70.000,00 (setenta mil reais), que ameniza o sofrimento da família do falecido Manoel Pereira Maia, sem transformar-se em fonte de enriquecimento sem causa e condizente com as condenações em casos análogos. IV, V e VI - Omissis. VII - Não há de se falar em redução da verba honorária sucumbencial aplicada ao ente público, fixada em R$2.000,00 (dois mil reais), eis que observados os critérios estabelecidos no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Agravo improvido.[9]

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO MORAL REFLEXO. MORTE DE DETENTO NO PRESÍDIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRECEDENTES STF E STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. CABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANTIDOS. RETRATAÇÃO PARCIAL QUANTUM AO ÍNDICE DA CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. 1 e 2 - Omissis. 3- Estando o detento sob sua custódia em um

9 TJGO, 2ª CC, DGJ nº 261653-30.2006.8.09.0051, Rel. Des. Leobino Valente Chaves, DJ nº 1461 de 10.01.2014.

estabelecimento prisional, é seu dever zelar pela integridade física dos que ali se encontram, tendo a jurisprudência pátria se posicionado no sentido de reconhecer a responsabilidade objetiva do Estado, de conformidade com o que preconiza o art. 37, § 6º, da Carta Constitucional. 4- A par da dificuldade em extremar o aspecto pecuniário da indenização, seu importe obedecerá a noções de razoabilidade e proporcionalidade, além de considerar as particularidade de cada caso. 5- Na espécie, impõe-se a majoração do valor reparatório para R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), segundo orienta a jurisprudência do STJ e deste Sodalício em casos análogos. 6- Os encargos pertinentes à correção monetária e juros moratórios devem fluir a partir do arbitramento judicial, observando-se o disposto no art. 1º-F da Lei n° 9.494/97. Agravo conhecido e parcialmente provido.[10]

2. No que se refere aos danos morais, estes se presumem porque decorrem da força dos próprios fatos, ou seja, verificam-se *in re ipsa,* pouco importando a existência da prova de efetivo prejuízo sofrido em face do evento danoso. Pela dimensão do fato e sua natural repercussão na esfera do lesado, impossível deixar de imaginar que o dano não se configurou. A propósito,

10 TJGO, 4ª CC, AC nº 90774-32.2013.8.09.0087, Rel. Juiz Sérgio Mendonça de Araújo, DJ nº 1782 de 12.05.2015.

vale atentar à precisa lição doutrinária de CARLOS ALBERTO BITTAR[11], que assim discorre:

> *Na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge, ipso facto, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova do prejuízo em concreto.*
>
> *[...]*
>
> *O dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge ex facto, ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações negativas já apontadas. Nesse sentido é que se fala em damnum in re ipsa.*
>
> *Ora, trata-se de presunção absoluta, ou iuris et de iure, como a qualifica a doutrina. Dispensa, portanto, prova em concreto. Com efeito, corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de*

11 Reparação Civil por Danos Morais, 1ª ed., São Paulo: RT, p. 202/204.

prova de dano moral. Não cabe ao lesado, pois, fazer demonstração de que sofreu, realmente, o dano moral alegado.

O falecimento de familiar próximo é causa presumível de significativo abalo moral, daí se depreendendo a ocorrência de dano *in re ipsa.* Mediante o óbito do preso sob custódia do aparato estatal, nas circunstâncias verificadas, indubitável o abalo sofrido pelos familiares mais próximos e, especialmente pelos filhos, ora apelados.

3. Concernente à quantificação dos danos morais há que se levar em conta os critérios da *razoabilidade, proporcionalidade e equidade,* sem olvidar o grau de culpa dos envolvidos, a extensão do dano, bem como a necessidade da efetiva punição do ofensor, a fim de evitar que reincida na sua conduta lesiva.

Dispõe o art. 944, Código Civil que *a indenização mede-se pela extensão do dano,* complementando seu parágrafo único que *se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.* À colação, os dizeres de RUI STOCCO[12]:

Segundo nosso entendimento a indenização da dor moral, sem descurar desses critérios e circunstâncias

12 Tratado de Responsabilidade Civil, 9ª ed., Revista dos Tribunais, 2013, p. 1.709.

que o caso concreto exigir, há de buscar, como regra, duplo objetivo: caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão), ou seja: a) condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo e desestimulá-lo da prática futura de atos semelhantes; b) compensar a vítima com uma importância mais ou menos aleatória, em valor fixo e pago de uma só vez, pela perda que se mostrar irreparável, ou pela dor e humilhação impostas.

Na quantificação dos danos morais cumpre ao julgador levar em conta as peculiaridades do caso concreto, estimando valor que não dê margem ao enriquecimento sem causa do ofendido, porém suficiente uma adequada reprimenda ao ofensor (causador do dano indenizável), evitando reincidência no comportamento lesivo. Sopesados tais vetores, considerando a gravidade da conduta ilícita, a extensão dos prejuízos causados, mostra-se adequada a fixação da indenização por danos morais na quantia de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais). O valor serve como lenitivo e compensação pelos sentimentos decorrentes do evento danoso, quais sejam, frustração, impotência, sofrimento, saudade e revolta.

Ao teor do exposto, conheço da remessa e do apelo mas *nego-lhes seguimento*, nos moldes do art. 557, *caput*, Código de Processo Civil,

porque contrários à orientação do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e deste sodalício.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, tornem-se os autos à origem.

Goiânia, 14 de maio de 2015.

DESª. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO
Relatora